



Registro: 2017.0000008826

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 1000201-43.2015.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que são INSTITUTO FEMININO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL e MACERATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, são recorridos EDVALDO CELANI AMBROGI e CRISLEI ROVERI AMBROGI .

ACORDAM, em 1ª Turma Cível do Colégio Recursal - Campinas, preferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso de MACERATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e negaram provimento ao recurso INSTITUTO FEMININO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes RICARDO HOFFMANN (Presidente), LUIZ ANTONIO ALVES TORRANO E SERGIO ARAÚJO GOMES.

Campinas, 17 de fevereiro de 2017.

**Ricardo Hoffmann**

RELATOR



**Recurso nº:** 1000201-43.2015.8.26.0650  
**Recorrente:** Instituto Feminino de Assistência e Promoção Social e outro  
**Recorrido:** Edvaldo Celani Ambrogi e outro

**Voto nº 548**

Vistos.

Juizado Especial Cível – Questionamento quanto ao critério de contagem do prazo recursal, se em dias corridos ou em dias úteis – Necessidade de observância do critério indicado no artigo 219 do NCPC, o que não implica morosidade e nem retarda o processo por tempo significativo, mas, antes disso, homenageia os princípios do contraditório e da ampla defesa, que também têm natureza constitucional – De acordo com o e. Ministro Luiz Fux, que foi Presidente da Comissão que elaborou o NCPC, os três fatores preponderantes que foram enfrentados para a efetivação da duração razoável dos processos sintetizaram-se em três grupos: i) excesso de formalismos do processo civil brasileiro; ii) excesso do número de demandas; iii) a prodigalidade recursal, decorrendo de ampla consulta à classe jurídica e à sociedade em geral, vendo-se que, nos aludidos fatores, não há indicação de que os prazos processuais fixados no CPC/73 pudessem ser fator de morosidade do processo, muito ao contrário – Omissão do legislador nunca foi entrave para aplicação subsidiária do CPC na contagem dos prazos processuais, tanto assim que o FONAJE e o Conselho Supervisor dos Juizados emitiram Enunciados reconhecendo essa aplicação subsidiária e isso sempre foi tranquilo aos operadores do direito – A interpretação sistemática da Lei nº 9.099/95 não pode prescindir, subsidiariamente, da aplicação do NCPC, sendo de se aplicar, ainda, o disposto no artigo Art. 1.046, §2º do NCPC, no sentido de que “Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.” – Aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes – Decadência não operada, por se tratar de vício oculto e não perceptível de imediato pela parte compradora – Ilegitimidade de parte da corretora reconhecida, dada a falta de pertinência subjetiva da lide quanto a ela – Prova do vício e de suas consequências devidamente produzida, sendo pertinente o critério utilizado pela julgadora para arbitrar o valor a título de abatimento do preço – Recurso da MACERATA acolhido, quanto à preliminar de ilegitimidade de parte – Improvido o recurso do INSTITUTO FEMININO.

RICARDO HOFFMANN  
Juiz Relator.

Vistos

Trata-se de recurso inominado por meio do qual as recorrentes buscam a reforma do julgado, invocando, primeiramente, a decadência. Alegam, ainda, a necessidade de prova pericial; ilegitimidade de parte da ré Macerata



(corretora); atribuição de valor ao abatimento sem parâmetros, o que gera enriquecimento injusto; ausência de provas de efetiva desvalorização e de efetivos comprovantes das despesas. Diz que há prova unilateral de sondagem sem ART e CREA, e falta de certeza e validade ao laudo.

Houve contrarrazões, insistindo a recorrida pela manutenção da r. sentença. Invoca intempestividade do recurso.

**É o relatório, fundamento e voto.**

Inicialmente, há que se analisar a alegada intempestividade do recurso.

Com efeito, as partes foram intimadas da r. sentença em 06.05.2016, sendo considerada a publicação no primeiro dia útil seguinte (09/05). Assim, se contado o prazo em dias corridos, o vencimento seria dia 19.05. Se contado em dias úteis, o vencimento seria em 23.05, data em que foi protocolizado o recurso.

A questão é delicada e, evidentemente, tem sido amplamente discutida nos foros específicos relativos ao Sistema dos Juizados Especiais.

Os dignos juízes integrantes do Juizado Especial de Campinas, ao que consta, já formaram respeitável convicção no sentido de que os prazos processuais no Juizado devem ser contados de forma contínua e que o juízo de admissibilidade dos recursos deve ser feito em primeiro grau.

Ao que seja de meu conhecimento, tais questões ainda não foram examinadas pelas Turmas Recursais desta Comarca.

Pois bem, quanto à contagem dos prazos processuais, há que se observar que o caput do artigo 219 do novo CPC estabeleceu que “Na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Tal previsão difere sobremaneira daquela que vigia no CPC anterior, cujos prazos eram contados de modo contínuo e, por isso, instalou-se a divergência interpretativa nos Juizados Especiais.

No período da *vacatio legis* do NCPC, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), durante seminário realizado, emitiu inúmeros Enunciados relativos ao novel diploma legal, dentre eles o Enunciado nº 45, no seguinte sentido: “A contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 do CPC/2015) aplica-se ao sistema de juizados especiais”.

Aludido entendimento veio ao encontro do que já



entendia o FONAJE, em seu Enunciado nº 13, dispondo que “Os prazos processuais dos Juizados Especiais Cíveis contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante de intimação, **observando-se as regras de contagem do Código de Processo Civil ou do Código Civil, conforme o caso**”(grifei).

No mesmo sentido é o Enunciado nº 10 do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais, que ainda resta inalterado, reconhecendo que devem ser observadas as regras de contagem dos prazos previstas no Código de Processo Civil ou no Código Civil.

Tratava-se de antigo e sempre tranquilo entendimento do FONAJE, que, no entanto, acabou por ser alterado, no XXXIX Encontro, realizado em Maceió-AL, em junho de 2016, quando então foi suprimida do Enunciado nº 13 a observação quanto à aplicabilidade das regras do CPC para contagem dos prazos processuais.

Nesse encontro, emitiu-se o Enunciado nº 165, a saber: “Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua”.

Tal Enunciado foi mantido no XL Encontro do FONAJE, realizado em Brasília.

Aludido entendimento também teve aprovação no anterior X Fórum dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo (FOJESP), em seu Enunciado nº 11, que assim previu: “Todos os prazos, no Sistema dos Juizados Especiais, serão contados de forma contínua, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento”.

É de todo importante ressaltar que tais entendimentos são reforçados pelo que já pronunciou a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, digna Corregedora Nacional de Justiça, que também defende abertamente a incompatibilidade do disposto no artigo 219 do NCPC com o Sistema dos Juizados Especiais.

Pois bem, o que se vê é que a r. decisão agravada tem suporte em Enunciados do FOJESP e do FONAJE, que, com a máxima vênia deste juízo, não se coadunam com o sistema jurídico vigente.

Argumenta-se, de início, que a regra dos dias úteis implica subversão ao princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo, ainda, incompatível com o próprio princípio da celeridade previsto na Lei nº 9.099/95.

Tal argumento não é convincente, porque é por



demais sabido que alguns dias a mais na contagem de prazos processuais não implicam morosidade e nem retardam o processo por tempo significativo, mas, antes disso, homenageia os princípios do contraditório e da ampla defesa, que também têm natureza constitucional.

Aliás, como observou o próprio Ministro Luiz Fux, que foi Presidente da Comissão que elaborou o NCPC, os três fatores preponderantes que foram enfrentados para a efetivação da duração razoável dos processos sintetizaram-se em três grupos: i) excesso de formalismos do processo civil brasileiro; ii) excesso do número de demandas; iii) a prodigalidade recursal (Novo Código de Processo Civil Temático, ed. Mackenzie, 2015, p. 15).

Tais fatores decorreram de ampla consulta à classe jurídica e à sociedade em geral, vendo-se que, nos aludidos fatores, não há indicação de que os prazos processuais fixados no CPC/73 pudessem ser fator de morosidade do processo, muito ao contrário, tanto é que optou o legislador pelo alargamento de tais prazos, em diversos dispositivos do NCPC (como, por exemplo, no caso da contagem em dias úteis; na fixação de prazo de 15 dias para manifestação sobre documentos novos, prazo para interposição de agravo de instrumento (antes de 10, agora de 15 dias), etc.

Outro argumento que vem sendo utilizado pelos defensores da contagem de prazos de modo contínuo, nos Juizados, refere-se à inexistência de regra específica na Lei nº 9.099/95, na parte cível, que preveja aplicação subsidiária do CPC, o que não acontece na parte que trata do crime, em que o artigo 92 da lei especial prevê aplicação subsidiária do CPP, bem como que, quando a lei especial considera necessária a aplicação do CPC, ela faz referência expressa, o que não aconteceria com a questão da contagem dos prazos processuais.

Ora, referida omissão do legislador nunca foi entrave para aplicação subsidiária do CPC na contagem dos prazos processuais, tanto é que, como demonstrado, tanto o FONAJE, como o Conselho Supervisor do Sistema dos Juizados, emitiram Enunciados reconhecendo essa aplicação subsidiária e isso sempre foi tranquilo aos operadores do direito.

Fernando da Costa Tourinho Neto, ao tratar da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à lei dos Juizados Especiais, abordou com muita propriedade a questão, senão vejamos:

“Não autorizou o legislador a aplicação supletiva das normas processuais civis. Esquecimento? Sim. O Código de Processo Civil constitui um grande sistema, é um macrossistema instrumental. Se não se pudesse, nas lacunas das



Leis 9.099/1995 e 10.259/2001, aplicar aquele código, teria o legislador da fazer uma grande lei para os Juizados Especiais repetindo muitas disposições do Código de Processo Civil. O argumento de que a Lei nº 9.099/1995, nos artigos 30, 51, caput, 52 e 53, quando quis, determinou, expressamente, que fosse obedecido o Código de Processo Civil, não significa que nas demais lacunas não se possa utilizar-se esse diploma legal. Nessas hipóteses, quis chamar especial atenção. O prof. Joel Dias Figueira Júnior também expressou esse entendimento dizendo: “Equivocado, com a devida vênia, o entendimento daqueles que defendem tese contrária, ou seja, de que só se verifica a aplicação subsidiária do CPC quando a própria Lei 9.099/1995 assim dispõe, mais especificamente nos arts. 30, 51, caput, 52 e 53. Ocorre que essas alusões legislativas são despicientes. Tais referências são, na verdade, meramente de caráter.”. Poder-se-ia, por outro lado, entender que o legislador valeu-se da regra do artigo 1.211 do CPC, que afirma que o Código regerá todo o processo civil do Brasil. Haveria, assim, uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico processual civil para deduzir pela subsidiariedade de sua aplicação”(Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais, 7ª ed, ed. RT; 2011, p.815).

Nem se diga, ademais, que o fato de o legislador da Lei nº 9.099/95 ter abordado apenas no artigo 92 a aplicação subsidiária do CPP configuraria justificativa para a contagem dos prazos de modo contínuo (como prevê o artigo 798 do CPP), uma vez que, à evidência, o artigo 92 está inserido especificamente na parte criminal da Lei nº 9.099/95, só sendo aplicável a esta.

A interpretação sistemática da Lei nº 9.099/95 não pode prescindir, subsidiariamente, da aplicação do NCPC.

Aliás, o NCPC, em suas disposições finais e transitórias, previu expressamente o seguinte:

“Art. 1.046,§2º: Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, **aos quais se aplicará supletivamente este Código.**”(grifei).

Ainda que se considere o princípio da especialidade (mencionado, aliás, pelo FOJESP no Enunciado 1, aprovado no X Fórum), não precisa haver remissão expressa e específica na Lei nº 9.099/95 para aplicação supletiva do NCPC, reconhecimento esse que ignoraria as mais conhecidas técnicas de interpretação das normas jurídicas tão consagradas em nosso ordenamento jurídico, especialmente a sistemática.

E, ademais, não há incompatibilidade alguma da



nova contagem de prazos processuais estampada no artigo 219 do NCPC com a Lei nº 9.099/95, nem quanto à celeridade, pois, como se viu, não é na referida contagem que se localiza o entrave dos processos.

Finalmente, se adotarmos a teoria do Diálogo das Fontes, tão festejada ultimamente pelos operadores do direito, teremos de considerar que a norma geral (NCPC), por trazer modo de contagem mais benéfico ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deve ser aplicada em detrimento à orientação restritiva de contagem de prazos de modo contínuo, como indicado nos Fóruns de Encontros dos Juízes dos Juizados Especiais e demais defensores dessa posição.

Reporto-me, aliás, a trecho de v. acórdão do e. STJ, de relatoria do próprio Min. Luiz Fux, que assim se posicionou:

“A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. (Recurso Especial 1.184.765- 543-C – CPC/1973.

Anoto que, em matéria publicada no site MIGALHAS, em 20.04.2016, verificou-se que os Juizados Especiais dos Estados se dividem entre aplicar ou não contagem de prazos em dias úteis, havendo 10 deles que aplicam (AM; AP; CE; DF; MG;PB; RJ;RN;RR; TO) e outros nove que não o fazem (AL; MA;MS;MT;PE;PR;SC;SE;SP), tudo a bem demonstrar quão controvertida é a questão e a justificar, salvo melhor juízo, que, por ora, se tenha uma visão mais ampliadora do que restritiva do aludido prazo, sob pena de ofensa à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

Enfim, este relator – mais uma vez deixando claro o seu máximo respeito ao posicionamento em sentido contrário, bem como enfatizando a importância e relevância dos Enunciados do FONAJE e do FOJESP para aprimoramento dos sistemas dos juizados e para direcionamento de todos os operadores do direito que neles atuam –, *data máxima vênia*, neste caso concreto, não se convenceu das teses



indicadas nos Enunciados que estabelecem a contagem de prazos de forma contínua nos Juizados Especiais, convencendo-se, isso sim, de que, nesse caso, é imperiosa a aplicação supletiva do NCPC, como acima procurou demonstrar, *sub censura*.

No caso em exame, contando-se o prazo para recurso de acordo com a regra do artigo 219 do NCPC, denota-se a sua tempestividade.

No tocante à alegada ilegitimidade de parte da ré MACERATA, razão lhe assiste!

Reconhece a r. sentença que a venda foi feita pelo INSTITUTO FEMININO, intermediada pela MACERATA.

A MACERATA não vendeu o imóvel, sendo o contrato firmado apenas entre os autores e o INSTITUTO. Não é a MACERATA titular da relação jurídica de direito material, não há pertinência subjetiva da lide quanto a ela, de modo que não pode ser compelida a arcar com valores decorrentes de abatimento do preço.

É de ser extinto quanto a ela o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

No mais, o recurso não merece provimento!

Dizem os autores que adquiriram um lote de terreno que estaria pronto para construir, segundo a vendedora, a ré INSTITUTO FEMININO.

Porém, iniciados os trabalhos de terraplenagem, verificou-se que o imóvel apresentava, em sua topografia, uma grande quantidade de rochas, situadas abaixo da camada de terra, o que aumentou significativamente os gastos com o nivelamento do imóvel.

Além disso, em virtude das características do terreno, dizem que não poderão construir piscina no terreno, nem poderão construir até o final do terreno, sob risco de desabamento do muro do vizinho.

Alega, pois, vício redibitório, pretendendo abatimento no preço.

Invoca-se, no recurso, a decadência, o que, porém, não ocorreu, como bem analisou a r. sentença.

O prazo decadencial é de um ano, contado da data da ciência do vício, porque não era perceptível desde logo (artigo 445, §1º do CC).

A sondagem foi iniciada e terminada em 21.07.2014 (fls.24).





O e-mail que os autores encaminharam à MACERATA, em que eles narram o problema com o terreno, bem como o fato de ter o custo ficado o dobro do que estavam imaginando, data de 24.07.2014 (fls.18), sendo esta, efetivamente, a data de início da contagem do prazo decadencial, pois só a partir daí se revela a inequívoca ciência do vício e de suas consequências, ao contrário do alegado em recurso.

A ação foi proposta em 23.07.2015, dentro do interstício de um ano de que trata o artigo 445, parágrafo primeiro do CC.

Houve vício oculto e os documentos existentes nos autos provam suficientemente a sua ocorrência, sendo desnecessária a realização de perícia.

De fato, os autores juntaram laudo de sondagem, não tendo a ré feito prova em contrário que infirmasse as conclusões do aludido levantamento.

A equipe de sondagem constatou, de fato, que, a partir de determinado ponto da perfuração, fazia-se necessária a paralisação da máquina, porquanto “impenetrável”. Constou, ainda, do aludido laudo, várias menções de “perfuração interrompida devido a rocha ou matação”.

Tal laudo, que foi elaborado por empresa especializada nesse serviço, sendo realizado por uma equipe envolvendo desenhista, sondador e engenheiro (não demonstrou a recorrente, efetivamente, inabilitação de tais profissionais para o mister em questão), mostra-se fidedigno e não foi desmentido por outros elementos de prova que poderiam ser trazidos pela recorrente, especialmente, se o caso, outro levantamento de sondagem que ela mesma poderia providenciar e que apontasse em sentido contrário.

Não o fez, de modo que se apresenta crível a versão constante da inicial, sendo desnecessária a realização de perícia.

Portanto, torna-se evidente que, devido às características rochosas do terreno, este não se apresentou plenamente apto ao uso que dele pretendia fazer a parte autora, de modo que poderia enjeitá-lo ou reclamar abatimento no preço, à luz do disposto no artigo 442 do CC, como fez.

Para esse fim a MM. Juíza norteou-se pelo disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 e artigo 375 do NCPC, optando por arbitrar o valor do abatimento em R\$12.000,00, o que há de ser prestigiado, seja por não resultar enriquecimento injusto dos autores à custa da ré, seja porque aludido valor está



proporcional e razoável ao prejuízo da parte em virtude do vício ocorrido, estando evidente que o custo total do serviço de terraplenagem foi arcado pelos recorridos, sendo desnecessárias outras provas quanto a isso, além da que já constam dos autos.

Posto isso, pelo meu voto i) conheço do recurso das rés, declarando-os tempestivos; ii) dou provimento ao recurso de MACERATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, declarando, quanto a ela, extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte passiva, à luz do disposto no artigo 485, VI do CPC; iii) nego provimento ao recurso de INSTITUTO FEMININO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL, mantendo a r. sentença recorrida quanto a esta ré.

Por ser vencedora no recurso, não há condenação em ônus da sucumbência quanto à MACERATA, observados os termos do disposto no artigo 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Por ter sucumbido no recurso, condeno o INSTITUTO FEMININO ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, à luz do disposto no artigo 55, caput da Lei nº 9.099/95.

RICARDO HOFFMANN

Juiz Relator